



Notícias InforFisco

JUNHO A SETEMBRO DE 2007

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO FISCAL PUBLICADA ENTRE JUNHO E SETEMBRO DE 2007	3
2. INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS	4
3. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)	6
4. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE (TCAN).....	8
5. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCAS)	9
6. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	11



FLASH NEWS

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros

*** De 9 de Agosto**

- Proposta de Lei que autoriza o Governo a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/69/CE e 2006/112/CE, ambas do Conselho, respectivamente, de 24 de Julho de 2006 e 11 de Dezembro de 2006 (Vd. Proposta de Lei n.º 158/X). Esta Proposta de Lei visa obter autorização para introduzir ajustamentos aos diplomas acima referidos no seguinte sentido:

No Estatuto dos Benefícios Fiscais, pretende-se consagrar um novo regime fiscal especial aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007, considerando a prorrogação do regime de auxílios estatais recentemente autorizada pela Comissão Europeia. Assim, o regime que se propõe para as entidades devidamente licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, mantém, no essencial, as linhas estruturantes do regime anterior, designadamente: i) a exclusão das actividades na área financeira e de «serviços intra-grupo»; ii) um regime degressivo dos benefícios concedidos, com a tributação a taxas reduzidas de IRC (3% nos anos 2007 a 2009, 4% nos anos 2010 a 2012 e 5% nos anos 2013 a 2020); iii) aplicação de *plafonds* máximos à matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede de IRC em função do contributo para a criação de postos de trabalho. Às entidades já instaladas na Zona franca da Madeira será aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2012, este novo regime.

No que se refere à autorização legislativa no âmbito do IVA, tem em vista proceder à transposição de diversas directivas comunitárias, introduzindo ajustamentos em aspectos pontuais, como sejam, a determinação do valor tributável, a localização de determinados serviços prestados por intermediários, o conceito de "valor normal" e as obrigações de imposto no caso de vendas à distância, bem como revendo a lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis.

*** De 23 de Agosto**

- Proposta de Resolução que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Governo do Estado de Israel para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, a 26 de Setembro de 2006



* De 6 de Setembro

- Decreto-Lei que introduz alterações ao Código do IRS, dando execução à autorização legislativa constante do artigo 50º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e aperfeiçoando obrigações acessórias de carácter declarativo conexas com o processo de pré-preenchimento das declarações periódicas de rendimentos. Este Decreto-Lei vem rever o regime de exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente, no sentido de abranger, também, os casos em que haja reinvestimento do valor de realização em imóveis situados no território de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. Procede, ainda, a ajustamentos pontuais em matéria de declarações e dados a comunicar à Administração Fiscal pelas entidades patronais e outras entidades terceiras pagadoras de rendimentos, de modo a dar-se continuidade aos compromissos assumidos no âmbito do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa (Simplex), garantindo a extensão do processo de pré-preenchimento da declaração de rendimentos de IRS (modelo 3) e contribuindo decisivamente para uma maior simplificação do processo declarativo das pessoas singulares. Ficam, deste modo, criadas as condições necessárias para que, já no próximo ano, os contribuintes encontrem, nos dados pré-preenchidos da sua declaração de IRS, informação detalhada sobre os valores retidos pela respectiva entidade patronal no que respeita a contribuições obrigatórias para a Segurança Social, bem como para regimes complementares de protecção social, subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

1. LEGISLAÇÃO FISCAL PUBLICADA ENTRE JUNHO E SETEMBRO DE 2007

DIPLOMA	ASSUNTO
Lei n.º 22-A/2007, de 29.6	ISV – IUC – Aprova os Códigos do Imposto sobre Veículos (ISV) e do Imposto Único de Circulação (IUC).
Port. n.º 767/2007, de 9.7	DGAIEC – DECLARAÇÕES ELECTRÓNICAS – Estabelece as formas e condições gerais de acesso ao serviço de declarações electrónicas da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.
Port. n.º 768/2007, de 9.7	IRC – IRS – COEFICIENTE DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA – Aprova os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2007 cujo valor de aquisição deva ser actualizado nos termos dos artigos 44.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS para efeitos de determinação de mais-valias.



DL 263-A/2007, de 23.7	IMT – SELO – IMI – CASA PRONTA - Cria o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de imóveis, denominado «Casa Pronta», visando a eliminação de formalidades dispensáveis e a possibilidade de realizar todas as operações e actos necessários num único balcão. De entre as alterações podem destacar-se as que tornam possíveis, num único atendimento, o pagamento dos impostos devidos, como o Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT); a solicitação da alteração da morada fiscal; ou a aceitação do pedido de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI). O procedimento funcionará, a título experimental, em 5 municípios: Águeda, Almeirim, Braga, Leiria e Mirandela, nos termos da Portaria n.º 794-B/2007, da mesma data, que regulamenta o referido procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis.
DL n.º 277/2007, de 1.8	SELO – PARTICIPAÇÃO – VALORES MONETÁRIOS – Altera o Código do Imposto do Selo no sentido da dispensa de participação de doações de valores monetários a favor de beneficiários isentos deste imposto.
DRR 6/2007/M, de 22.8	BF – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, que adapta à especificidade regional os benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, revogando o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/M, de 27 de Abril.
Port. n.º 1213/2007, de 20.9	IMI – DECLARAÇÃO MODELO 1 – Na sequência das alterações introduzidas ao CIMI pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, altera a declaração modelo 1 de IMI aprovada pela Portaria n.º 1282/2003, de 13 de Novembro.

2. INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

- CIRCULARES DA DGCI

N.º/DATA	ASSUNTO
7/2007, de 3.7.2007	AVALIAÇÕES – SALÁRIOS – Comunica os montantes dos salários e transportes a abonar no corrente ano aos membros das Comissões de Avaliação – Inquilinato.
8/2007, de 4.7.2007	AVALIAÇÕES – SALÁRIOS – Comunica os montantes dos salários e transportes a abonar no corrente ano aos membros das Comissões de Avaliação.



9/2007, de 23.7	AVALIAÇÕES – SALÁRIOS – Comunica os montantes dos salários e transportes a abonar no corrente ano aos membros das Comissões de Avaliação, relativamente a prédios rústicos.
--------------------	--

- OFÍCIOS-CIRCULADOS

N.º/DATA	ASSUNTO
90012, do Gab SDG Cobrança de 12.6.2007	IRS – DECLARAÇÃO PERIÓDICA – NIB – IBAN – Instruções relativas à actualização do NIB/IBAN via Internet, para efeitos de reembolso dos contribuintes através de transferência bancária. <i>(O texto integral deste Ofício-Circulado pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CIRS ART57 N1 A).</i>
40090, da DSIMT, de 29.6.2007	IMT – LIQUIDAÇÃO – PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL – Divulga entendimento da administração tributária sobre a incidência do IMT quando o procurador outorga no contrato definitivo como adquirente de parte ou totalidade do direito de propriedade plena de bens imóveis ou suas figuras parcelares. <i>(O texto integral deste Ofício-Circulado pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CIMT ART22 N3).</i>
40091, da DSIMT, de 17.9.2007	SELO – INCIDÊNCIA – TAXA – GARANTIAS – HIPOTECA – Divulga entendimento administrativo relativo à tributação, em imposto do selo, das hipotecas constituídas simultaneamente com escrituras de mútuo, mas em que as mesmas visam garantir também outras responsabilidades já assumidas ou a assumir pelo mutuado. <i>(O texto integral deste Ofício-Circulado pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou TGIS N10).</i>

- CIRCULARES DA DGAIEC

N.º/DATA	ASSUNTO
42/2007 – Série II, de 8.6.2007	PT – CPPT – NOTIFICAÇÃO – CONTEÚDO – Divulga entendimento no sentido de que na notificação de uma liquidação tributária não deve ser incluída, nos meios de defesa dos contribuintes, referência à possibilidade de ser interposto recurso hierárquico, nos termos do artigo 66.º do CPPT, a par da possibilidade de ser apresentada reclamação graciosa. <i>(O texto integral desta Circular pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CPPT ART37).</i>



43/2007 – Série II, de 19.6.2007	IVA – IMPORTAÇÃO - PAGAMENTO – COBRANÇA – PRAZO – Define procedimentos relativos ao alargamento do prazo de pagamento do IVA devido na importação de bens mediante prestação de garantia. <i>(O texto integral desta Circular pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CIVA ART27 N3).</i>
-------------------------------------	--

3. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

TIPO	SUMÁRIO
Acórdão, de 6.6.2007, Proc. n.º 179/07	IRS – REGIME TRANSITÓRIO – MAIS VALIAS – PRÉDIO RÚSTICO - Por força do disposto no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, não são tributados em sede de IRS os ganhos obtidos com a transmissão de terrenos agrícolas que foram adquiridos antes da vigência do CIRS e se mantinham com essa natureza no momento da sua entrada em vigor. <i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DL 442-A/88 ART5).</i>
Acórdão, de 20.6.2007, Proc. n.º 1015/06	PT – RECURSO HIERÁRQUICO – INDEFERIMENTO TÁCITO - 1. Nos recursos hierárquicos, a formação de indeferimento tácito da sua decisão ocorre no prazo estabelecido no artigo 66º, n.º 5 do CPPT e não no artigo 57º, n.º 1 da LGT. 2. No CPA não há um prazo para formação de indeferimento tácito diferente do prazo para decisão. O prazo para formação de indeferimento tácito, nos casos em que não se prevê o deferimento tácito, é sempre o prazo para decisão (cfr. artigo 109º). 3. No CPTA não se utiliza o conceito de indeferimento tácito como ficção de um acto para efeitos de impugnação contenciosa, adoptando-se, para permitir aos interessados reagirem contra situações de inércia indevida (falta de decisão no prazo legal), a utilização da acção administrativa especial para condenação à prática de acto devido, regulada pelos artigos 66º a 71º, que “pode ser utilizada para obter a condenação da entidade competente à prática, dentro de determinado prazo, de um acto administrativo ilegalmente omitido ou recusado”. 4. No entanto, o conceito de indeferimento tácito continua a ser utilizado no contencioso tributário, por estar previsto em normas especiais (o referido art. 57º da LGT e 102º, n.º 1, alínea f), e 106º do CPPT), que não foram revogadas. 5. Mas, nos



	<p>casos em que não é aplicável o processo de impugnação judicial, a utilização de tal conceito terá de ser harmonizada com o novo regime de impugnação contenciosa. 6. No contexto do CPTA, à impugnação de actos administrativos expressos aplica-se o regime previsto nos seus artigos 58º e 59º, mas nas situações de inércia indevida da Administração é aplicável o regime previsto nos artigos 66º e 67º, especial para os casos, entre outros, em que tendo sido apresentado requerimento que constitua o órgão competente no dever de decidir, não tenha sido proferida decisão dentro do prazo legalmente estabelecido.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CPPT ART66).</i></p>
Acórdão, de 27.6.2007, Proc. n.º 80/07	<p>PT – LGT – JUROS INDEMNIZATÓRIOS – ERRO – AUDIÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO - 1. A expressão “erro imputável aos serviços” refere-se a “erro” e não a “vício”, o que inculca que quer relevar os erros sobre os pressupostos de facto ou de direito que levaram a Administração a uma ilegal definição da relação jurídica tributária do contribuinte, não considerando os vícios formais ou procedimentais que, ferindo, embora, de ilegalidade o acto, não implicam, necessariamente, uma errónea definição daquela relação. 2. Os vícios de violação do direito de audição prévia e de falta de fundamentação, na medida em que integram os invocados vícios formais ou procedimentais, não são abrangidos pelo “erro imputável aos serviços”.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou LGT ART43 N1).</i></p>
Acórdão, de 18.7.2007, Proc. n.º 552/07	<p>IVA - IRC – IRS – IMI – IMT – COOPERACAO ADMINISTRATIVA – COBRANÇA DE CRÉDITOS – MEDIDAS CAUTELARES - 1. Solicitada a notificação do revertido pela autoridade tributária portuguesa à competente autoridade espanhola, nos termos do artigo 17º do DL n.º 296/2003, e tendo, na sequência, o revertido prestado aí garantia, não tem ele, que entretanto deduziu oposição à execução, que prestar igual garantia perante a autoridade requerente. 2. É esta a ilação que se deve retirar do artigo 28º do citado Decreto-Lei.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DL 296/2003 ART28).</i></p>



<p>Acórdão, de 1.8.2007, Proc. n.º 582/07</p>	<p>PT – EXECUCAO FISCAL – SUSPENSÃO – GARANTIA - 1. O artigo 169º, n.º 1 do CPPT é uma norma remissiva, de remissão ou indirecta, já que em vez de regular directamente a situação, o legislador manda aplicar outra norma, contida no mesmo ou noutra diploma legal. 2. Atento o seu elemento literal, a remissão feita no predito n.º 1 do artigo 169º é para os “termos” de prestação de garantia previstos no artigo 199º do mesmo diploma legal e não apenas para as formas de prestação de garantia nele previstas. 3. Desta diferente redacção e das características da dívida, deverá concluir-se que, nos processos a que é aplicável o regime geral da suspensão da execução, em matéria de garantia, se devem considerar não só as formas de prestação de garantia previstas no CPPT, mas também os próprios “termos” em que a garantia deve ser prestada, designadamente o acréscimo de 25% sobre o montante da dívida, previsto na parte final do n.º 5 do art. 199.º, acréscimo este que tem em vista assegurar o pagamento dos juros que se vão vencendo durante a pendência do processo. 4. A exigência de prestação de garantia não viola os princípios constitucionais da propriedade privada, proporcionalidade, autonomia privada e do próprio direito de resistência fiscal, enquanto limite ao privilégio de execução prévia dos actos tributários decorrentes dos artigos 2.º, 18.º, 61.º, 62.º, 103.º, n.º 2 e 266º da CRP. <i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CPPT ART169).</i></p>
---	--

4. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE (TCAN)

TIPO	SUMÁRIO
<p>Acórdão, de 14.6.2007, Proc. n.º 342/07</p>	<p>PT – MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS – PROVIDÊNCIA CAUTELAR - 1. São requisitos das providências referidas no art. 147.º, n.º 6, do C.P.P.T., o «fundado receio de uma lesão irreparável do requerente a causar pela actuação da administração tributária» e a indicação pelo interessado da providência que pretende ver adoptada, que terá de ser adequada a afastar a lesão invocada. 2.No direito tributário estão em causa, normalmente, meros interesses patrimoniais. 3. Só deve ser considerada como irreparável a lesão cuja extensão não possa ser avaliada ou quantificada pecuniariamente. 4. Através de simples requerimento dirigido ao órgão de execução fiscal a aqui</p>



	<p>Recorrente podia e devia ter assegurado a tutela plena, eficaz e efectiva dos direitos e interesses de que se alega titular, pelo que o presente meio tutelar «antecipatório» não configura o meio mais adequado com vista a assegurar a tutela pretendida, devendo ser convolado, como foi.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CPPT ART147).</i></p>
Acórdão, de 21.6.2007, Proc. n.º 479/05	<p>PT – AUDIÇÃO – ELEMENTOS NOVOS - 1. Não é nulo, mas meramente anulável, o acto de liquidação praticado na sequência de um procedimento em que foi omitida a obrigatoriedade de ter em conta elementos novos que sejam invocados pelos contribuintes no exercício do direito de audiência prévia, na fundamentação da decisão, nos termos previstos no artigo 60.º, n.º 6, da Lei Geral Tributária. 2. Assim, a impugnação judicial do acto de liquidação fundada no vício referido no antecedente item I. deve ser deduzida no prazo estabelecido no artigo 102.º n.º 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sob pena de caducidade do direito a essa impugnação.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou LGTART60 N6).</i></p>

5. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCAS)

TIPO	SUMÁRIO
Acórdão, de 12.6.2007, Proc. n.º 1584/07	<p>PT – NOTIFICAÇÃO – DOMICÍLIO FISCAL – ALTERAÇÃO - 1. O oponente não mudou de residência, por reporte àquela que declarou para efeitos de domiciliação fiscal, antes o que sucedeu foi que a autarquia local alterou a toponímia inicialmente existente e, com base na qual, foi concretizada a situação cadastral do recorrido, sendo de presumir este o motivo por que nunca lhe chegou às mãos qualquer expediente postal, da Administração Fiscal, visando a notificação da liquidação de IRS em causa. E se assim foi, temos por axiomático que não era sobre ele que impedia qualquer obrigação de comunicação à Administração Fiscal, nos termos dos mencionados art.ºs 19.º, da LGT, e 43.º, do CPPT, por manifesta inverificação dos pressupostos legais aí estipulados, antes era à Administração Tributária, enquanto onerada, por princípio, com a demonstração da concretização da diligência, que constitui pressuposto</p>



	<p>da exigibilidade da dívida exequenda, que se impunha, no caso, e face à razão explicitada, da devolução do expediente postal em causa, indagar da razão por que é que os CTT mencionavam o endereço, como inexistente, o que, como temos por axiomático, não tem qualquer correspondência, com qualquer situação de alteração de domicílio, por parte do destinatário do expediente</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CPPT ART43).</i></p>
Acórdão, de 26.6.2007, Proc. n.º 6392/02	<p>IRC – CUSTO NÃO DEDUTÍVEL - BENFEITORIAS – INDEMNIZAÇÃO -</p> <p>1. Não são considerados custos fiscais para efeitos do disposto no artigo 23º do CIRC, as despesas efectuadas pelo recorrente com o pagamento de benfeitorias aos anteriores locatários de locais que este tomou de arrendamento com a finalidade de que estes cessassem os seus contratos de arrendamento, uma vez que as mesmas não são indispensáveis para a obtenção de proveitos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora. 2. Tendo o recorrente cedido a sua posição contratual em contratos de arrendamento, não pode ser considerado como valor de aquisição para efeito de mais valias, aquele que incluía benfeitorias pagas pelo cessionário aos anteriores locatários a fim de estes cessarem os seus contratos de arrendamento com o locador e este celebrar contrato com o mesmo cessionário, porque não constituem despesas impostas por lei ao novo locatário e não são indispensáveis para a obtenção de proveitos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora. 3. Atento o disposto no artigo 2º do DL n.º 143-A/89, de 3 de Maio, só contam para efeitos de IRS e IRC 80% dos rendimentos da dívida pública interna emitida, sendo, neste caso, de considerar a data da autorização da emissão da dívida pública, irrelevando a data da emissão dos títulos ou certificados.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CIRC ART23 N1 J).</i></p>
Acórdão, de 25.9.2007, Proc. n.º 580/05	<p>IVA – INCIDÊNCIA – SUCURSAL – REPARTIÇÃO DE CUSTOS – 1. A sucursal de uma sociedade com sede em país estrangeiro, com estabelecimento estável em Portugal, dispõe de personalidade tributária e capacidade judiciária tributária, quanto aos rendimentos gerados em Portugal. 2. Conquanto não disponham de personalidade jurídica, as sucursais detêm personalidade tributária e como tal, personalidade</p>



	<p>judiciária tributária. 3. A quota parte dos gastos gerais da sociedade mãe, com sede no estrangeiro, debitados e inscritos como custos na sua sucursal com estabelecimento estável em Portugal, encontram-se sujeitos a IVA por força da norma de incidência do artigo 6.º, n.º 8, alínea c) do CIVA, que expressamente o prevê.</p> <p>Obs. A orientação deste acórdão, na medida em que considera existir uma prestação de serviços a título oneroso na imputação de custos da sociedade mãe a um estabelecimento estável em Portugal e como tal sujeita a IVA parece colidir com o entendimento do Tribunal de Justiça, vertido em Ac. de 23.3.2006, Proc. C-210/04, segundo o qual: “Os artigos 2.º, n.º 1 e 9.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, devem ser interpretados no sentido de que um estabelecimento estável, que não é uma entidade jurídica distinta da sociedade em que se integra, situado noutro Estado-Membro e ao qual a sociedade fornece prestações de serviços, não deve ser considerado sujeito passivo em razão dos custos que lhe são imputados pelas referidas prestações.” Ver, também, em sentido consonante com este entendimento a doutrina do Ac. do TCAS, de 17.4.2007, Proc. 1633/07).</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão, bem como do Ac. n.º 1633/07, pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou CIVA ART4 N1. O Ac. do TJCE, pode, também, ser consultado na Base Inforfisco, em DIR 77/388/CEE ART2 N1).</i></p>
--	--

6. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

TIPO	SUMÁRIO
Acórdão, de 7.6.2007, Proc. C-335/05 <i>RLP</i>	IVA – DIRECTIVA – NÃO RESIDENTE – REEMBOLSO – GATS - O artigo 2.º, n.º 2, da Décima Terceira Directiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios



	<p>– Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «Estados terceiros» que dele consta inclui todos os Estados terceiros e que esta disposição não ofende o poder nem a responsabilidade dos Estados-Membros de respeitar as suas obrigações resultantes de acordos internacionais como o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DIR 86/560/CEE ART2).</i></p>
<p>Acórdão, de 14.6.2007, Proc. n.º C-434/05 <i>Horizon College</i></p>	<p>IVA – DIRECTIVA – ISENÇÃO – ENSINO – FORMAÇÃO PROFISSIONAL - 1. O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea i), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que os termos «a educação da infância e da juventude, o ensino escolar ou universitário, a formação ou a reciclagem profissional» não abrangem a colocação de um professor, a título oneroso, à disposição de um estabelecimento de ensino, na acepção dessa mesma disposição, no qual esse professor assegura temporariamente funções docentes sob a responsabilidade deste último, mesmo que o próprio estabelecimento que coloca o professor à disposição seja um organismo de direito público com finalidades educativas ou outro organismo que o Estado-Membro em causa reconheça ter finalidades análogas. 2. O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea i), da Sexta Directiva 77/388, conjugado com o n.º 2 desse mesmo artigo, deve ser interpretado no sentido de que o facto de colocar um professor, a título oneroso, à disposição de um estabelecimento de ensino no qual esse professor assegura temporariamente funções docentes sob a responsabilidade deste último pode constituir uma operação isenta de IVA enquanto prestações de serviços «estritamente conexas» com o ensino, na acepção dessa mesma disposição, se essa disponibilização constituir um meio para que o ensino em causa, considerado a prestação principal, seja ministrado nas melhores condições, desde que, todavia, estejam reunidos os seguintes pressupostos, cuja verificação compete ao tribunal nacional:</p> <p>– que tanto a prestação principal como a colocação à disposição com ela estreitamente conexas sejam efectuadas pelos organismos previstos no</p>



	<p>referido artigo 13.º, A, n.1, alínea i), tendo em conta, sendo caso disso, os requisitos eventualmente exigidos pelo Estado-Membro em causa nos termos do n.º 2, alínea a), desse mesmo artigo,</p> <ul style="list-style-type: none">– a referida colocação à disposição seja de uma natureza ou de uma qualidade tais que, na falta desse serviço, não poderia ser assegurado que o ensino ministrado pelo estabelecimento destinatário e de que beneficiam, conseqüentemente, os respectivos estudantes teria valor equivalente, e– tal colocação à disposição não se destine essencialmente a obter receitas suplementares mediante a realização de operações efectuadas em concorrência directa com empresas comerciais sujeitas a IVA. <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DIR 77/388/CEE ART13 A N1 I).</i></p>
<p>Acórdão, de 14.6.2007, Proc. n.º C-445/05 <i>Werner Haderer</i></p>	<p>IVA – DIRECTIVA – ISENÇÃO – ENSINO PESSOAL - Em circunstâncias como as do processo principal, as actividades de um particular que tem o estatuto de colaborador independente, que consistem em dar aulas de apoio escolar e aulas de cerâmica e de olaria em centros de ensino para adultos, só podem beneficiar da isenção do imposto sobre o valor acrescentado prevista no artigo 13.º, A, n.º 1, alínea j), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, se essas actividades forem lições dadas por um docente, por sua própria conta e sob a sua própria responsabilidade, e forem relativas ao ensino escolar ou universitário. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é esse o caso no processo principal.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DIR 77/388/CEE ART13 A N1 J).</i></p>
<p>Acórdão, de 21.6.2007, Proc. n.º C-366/05 <i>Optimus</i></p>	<p>SELO – INCIDÊNCIA – SOCIEDADE – AUMENTO DE CAPITAL - 1. No caso de um Estado, como a República Portuguesa, que aderiu às Comunidades Europeias com efeitos a 1 de Janeiro de 1986, na falta de disposições derogatórias no acto de adesão deste Estado ou noutro acto comunitário, o artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, na redacção dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, deve ser interpretado no sentido de que a isenção obrigatória prevista nesta disposição vale para todas as operações abrangidas pelo âmbito de aplicação desta directiva que, em 1</p>



	<p>de Julho de 1984, estivessem isentas do imposto sobre as entradas de capital no Estado em causa ou que neste estivessem sujeitas a esse imposto a uma taxa reduzida, igual ou inferior a 0,50%. 2. No caso de um Estado, como a República Portuguesa, que aderiu às Comunidades Europeias com efeitos a 1 de Janeiro de 1986, os artigos 7.º, n.º 1, e 10.º da Directiva 69/335, na redacção dada pela Directiva 85/303, proíbem a introdução, depois de 1 de Janeiro de 1986, de um imposto de selo sobre uma operação de aumento do capital social abrangida pelo âmbito de aplicação desta directiva que, em 1 de Julho de 1984, estivesse isenta do referido imposto ao abrigo do direito nacional.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou TGIS N26).</i></p>
<p>Acórdão, de 21.6.2007, Proc. n.º C-453/05 <i>Volker Ludwig</i></p>	<p>IVA – DIRECTIVA – ISENÇÃO – NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS - 1. A circunstância de um sujeito passivo analisar a situação patrimonial dos clientes por si angariados para lhes propor créditos não obsta ao reconhecimento de uma prestação de negociação de créditos isenta na acepção do artigo 13.º, B, alínea d), ponto 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, quando, à luz dos elementos de interpretação precedentes, a prestação de negociação de créditos oferecida pelo referido sujeito passivo deva ser considerada a prestação principal relativamente à qual a prestação de consultoria patrimonial é acessória, pelo que esta última partilha do tratamento fiscal da primeira. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se é este o caso no litígio que lhe cabe conhecer. 2. A circunstância de um sujeito passivo não estar vinculado contratualmente a qualquer das partes num contrato de crédito para cuja celebração contribuiu e não entrar directamente em contacto com uma destas partes não obsta a que o referido sujeito passivo forneça uma prestação de negociação de créditos isenta na acepção do artigo 13.º, B, alínea d), ponto 1, da Sexta Directiva 77/388.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DIR 77/388/CEE ART13 B D N1).</i></p>
<p>Acórdão, de 26.6.2007, Proc. n.º C-284/04 <i>T Mobile</i></p>	<p>IVA – DIRECTIVA – ACTIVIDADE ECONÓMICA – CONCEITO - O artigo 4.º, n.º 2, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, deve ser interpretado no sentido de que a atribuição em leilão, pela autoridade reguladora nacional responsável pela concessão das</p>



	<p>frequências, de direitos como os direitos de utilização de frequências do espectro electromagnético com o objectivo de oferecer ao público serviços de telecomunicações móveis não constitui uma actividade económica na acepção desta disposição, pelo que não é abrangida pelo âmbito de aplicação desta directiva. (No mesmo sentido, Proc. C-369/04, da mesma data).</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DIR 77/388/CEE ART4 N2).</i></p>
<p>Acórdão, de 28.6.2007, Proc. n.º C-363/05 <i>Claverhouse</i></p>	<p>IVA – DIRECTIVA – FUNDO COMUM DE INVESTIMENTO – CONCEITO</p> <p>- 1. O artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «fundos comuns de investimento» que figura nessa disposição pode abranger os fundos comuns de investimento de capital fixo como as sociedades fiduciárias de investimento (Investment Trust Company). 2. O artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que confere aos Estados-Membros um poder de apreciação para definir os fundos situados no seu território que estão abrangidos pelo conceito de «fundos comuns de investimento» para efeitos da isenção prevista nesta disposição. No entanto, no exercício deste poder, os Estados-Membros devem respeitar o objectivo prosseguido pela referida disposição, que é facilitar aos investidores o investimento em títulos através de organismos de investimento, garantindo o princípio da neutralidade fiscal do ponto de vista da cobrança do imposto sobre o valor acrescentado relativo à gestão de fundos comuns de investimento que estejam numa relação de concorrência com outros fundos comuns de investimento, como os fundos abrangidos pelo campo de aplicação da Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Março de 2005. 3. O artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Directiva 77/388 tem efeito directo no sentido de que pode ser invocado por um sujeito passivo num tribunal nacional para se opor à aplicação de uma regulamentação nacional que é incompatível com esta disposição.</p>



	<p>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DIR 77/388/CEE ART13 B D N6).</p>
<p>Acórdão, de 28.6.2007, Proc. n.º C-73/06 <i>Planzer Luxembourg</i></p>	<p>IVA – DIRECTIVA – NÃO RESIDENTE – REEMBOLSO – CERTIFICADO</p> <p>- 1. Os artigos 3.º, alínea b), e 9.º, segundo parágrafo, da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, devem ser interpretados no sentido de que o certificado em conformidade com o modelo que figura no anexo B desta directiva permite, em princípio, presumir não apenas que o interessado é sujeito passivo do IVA no Estado-Membro ao qual pertence a administração fiscal que lho emitiu, mas ainda que está estabelecido neste Estado-Membro.</p> <p>Porém, estas disposições não implicam que esteja vedado à administração fiscal do Estado-Membro de reembolso que tenha dúvidas quanto à realidade económica do estabelecimento cujo endereço é mencionado nesse certificado assegurar-se desta realidade, socorrendo-se das medidas administrativas previstas para esse efeito pela regulamentação comunitária em matéria do imposto sobre o valor acrescentado.</p> <p>2. O artigo 1.º, ponto 1, da Décima Terceira Directiva 86/560/CEE do Conselho de 17 de Novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que a sede da actividade económica de uma sociedade é o local onde são tomadas as decisões essenciais de direcção geral desta sociedade e onde são exercidas as funções da sua administração central.</p> <p>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DIR 79/1072/CEE ART3).</p>
<p>Acórdão, de 5.7.2007, Proc. n.º C-321/05 <i>Kofoed</i></p>	<p>IRC – DIRECTIVA – PERMUTA DE PARTES SOCIAIS - Em circunstâncias como as do processo principal, um dividendo como o que foi pago não deve ser incluído no cálculo da «quantia em dinheiro» prevista no artigo 2.º, alínea d), da Directiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões,</p>



	<p>cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes, e, por conseguinte, uma permuta de participações sociais como a que está em causa constitui uma «permuta de acções», na acepção do artigo 2.º, alínea d), dessa directiva.</p> <p>Por isso, o artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 90/434 obsta, em princípio, à tributação dessa permuta de participações sociais, a não ser que as regras do direito interno sobre o abuso de direito, a fraude ou a evasão fiscais possam ser objecto de interpretação conforme com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), da referida directiva e, desse modo, justificar a sua tributação.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DIR 90/434/CEE ART2).</i></p>
<p>Acórdão, de 18.7.2007, Proc. C-277/05 <i>Société Thermale</i></p>	<p>IVA – DIRECTIVA – INCIDÊNCIA – INDEMNIZAÇÃO - Os artigos 2.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1977, devem ser interpretados no sentido de que os montantes pagos a título de sinal no âmbito de contratos que têm por objecto a prestação de serviços hoteleiros sujeitos ao IVA, devem ser considerados, quando o cliente exerce a faculdade que lhe assiste de resolver o contrato e esses montantes são conservados pela entidade que explora um estabelecimento hoteleiro, como indemnizações fixas de rescisão pagas para reparar o prejuízo sofrido na sequência da desistência do cliente, sem nexos directos com qualquer serviço prestado a título oneroso e, enquanto tais, não sujeitas a esse imposto.</p> <p><i>(O texto integral deste Acórdão pode ser consultado na Base InforFisco. Pesquisa: Descritores supra ou DIR 77/388/CEE ART2 N1).</i></p>